



PROSEG

Engenharia de Segurança do Trabalho

**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA ALEXANDRA DE OLIVEIRA
VINCO DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE**

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 072/2023

Ass. CONTRARAZÃO DE RECURSO.

Ilustríssima Senhora Pregoeira.

Ao cumprimentá-la nesta oportunidade, a empresa, PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.749.430/0001-18, sediada ao endereço Rua Desembargador Alonso Starling, 399 - Andar 2 Sala 03, Centro/ Manhuaçu-MG, CEP 36.900-055, pelo seu representante legal Sr. Ademir Liparizi Junior, CPF: 012.928.126-30, RG: MG – 11.864.534 SSP/MG e brasileiro, casado, participou na data de 13 de dezembro às 9:00 da licitação cujo Pregão Eletrônico nº 072/2023, vem respeitosamente à presença do Nobre Pregoeira desta conceituada Administração, apresentar:

CONTRARAZÕES


Em face ao Recurso apresentado pela empresa **ATLAS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME**, pelas razões abaixo descritas:

1 - DOS FATOS:


Contrarrazão de Recurso Pregão Eletrônico N° 09/2023.


Considerando a relevância e a seriedade do presente processo licitatório datado de 13 de dezembro de 2023, às 9h00min, onde foram credenciadas a eminente empresa **ATLAS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME**, aqui representada como **RECORRENTE**, e a notória **PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**, designada como **RECORRIDA**.

Após meticulosa análise das propostas apresentadas pelas empresas participantes, procedeu-se à fase de lances, na qual a estimada PROSEG se

 33 99835-0937

 ademirliparizijunior@gmail.com

 Rua Des. Alonso Starling, 399
Centro Sala 03, Manhuaçu

 @prosegeng



PROSEG

Engenharia de Segurança do Trabalho

sobressaiu com sua oferta superlativa, conquistando o primeiro lugar no julgamento criterioso efetuado.

Na sequência, ocorreu a minuciosa verificação da habilitação da empresa laureada, tendo a pregoeira, após apurada análise, atestado o irrepreensível cumprimento de todos os requisitos exigidos pelo edital de licitação, declarando-a, assim, devidamente HABILITADA.

A despeito da magnitude e da imparcialidade do procedimento, a empresa recorrente não se conformou com o desfecho do certame, expressando sua intenção de interpor recurso sob o argumento de que a RECORRIDA não teria atendido aos requisitos constantes no presente edital.


Neste contexto, impende ressaltar que, de forma inequívoca, todas as etapas da licitação transcorreram sob os auspícios da legalidade, transparência e estrito cumprimento das normas preestabelecidas. O êxito da empresa PROSEG é fruto de sua expertise, diligência e conduta ética, estando em consonância com os critérios e parâmetros estabelecidos no edital de convocação.


2 – DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrarmos ao cerne da questão, imperioso frisar que a oportuna apresentação destas contrarrazões está em plena consonância com os preceitos estatuídos no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/02, bem como de acordo com as determinações exaradas no edital do certame.

Diante desse contexto, observa-se que a PROSEG agiu em estrita consonância com as disposições estabelecidas no Edital, respeitando o prazo para apresentação das contrarrazões. Destaca-se que, ao apresentar suas contrarrazões dentro do prazo determinado, a RECORRIDA demonstrou seu compromisso com a lisura e a transparência do certame.

Portanto, considerando o cumprimento adequado do prazo estabelecido no Edital, respeitando as diretrizes dispostas, é incontestável a tempestividade da presente peça recursal.

 Rua Des. Alonso Starling, 399
Centro Sala 03, Manhuaçu

 33 99835-0937

 ademirliparizijunior@gmail.com  @prosegeng



PROSEG


Engenharia de Segurança do Trabalho


3 – DO DIREITO



3.1 DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Torna-se incontestável que, em toda e qualquer demanda licitatória, o objetivo inelutável é instaurar uma efetiva e verdadeira **competição** entre os interessados. Com efeito, a finalidade preponderante da licitação é buscar a **proposta mais vantajosa**, respeitando e observando, para tanto, os critérios preestabelecidos no edital pertinente. Em cada procedimento empreendido, almeja-se, portanto, atingir a condição mais econômica para o contrato de interesse da digna Administração, levando em consideração a qualidade da prestação de serviço.

A Lei 8.666/93, que regula o universo das Licitações e Contratos Administrativos, na época em que ocorreu a disputa, ainda em vigência, nesse caso ainda devemos a considerá-la. Estabelece de forma clara e inequívoca essa orientação, asseverando, em seu artigo 3º, que a licitação tem como desiderato assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. No tocante aos tipos de licitação, estabelecidos como critérios para aferição da vantajosidade das propostas, o mencionado diploma legal, em seu artigo 45, § 1º, enumera quatro modalidades: a de menor preço, a de melhor técnica, a de técnica e preço, e a de maior lance ou oferta. Emerge cristalina a disposição expressa no edital que, alicerçado no critério de **MENOR PREÇO**, delineia a busca pela proposta mais vantajosa sob a perspectiva econômica e atendendo as exigências do edital. Nesse cenário, é notório que a ilustre PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO conquistou a proeminência ao apresentar a oferta mais vantajosa, consoante aos rigores e parâmetros estabelecidos em todo edital. Entretanto, a licitante intentou em desacreditar da lisura do certame, apresentando uma peça recursal com fundamentos não sólidos, com falsas informações numa tentativa ardilosa de obter vantagem injustificada. Ao assim agir, a **RECORRENTE** não apenas desconsidera o primado da transparência e da lisura que norteiam a licitação pública, mas também desconsidera a conduta ética da COMISSÃO DE

 Rua Des. Alonso Starling, 399
Centro Sala 03, Manhauçu

 33 99835-0937

 ademirliparizijunior@gmail.com  @prosegeng



PROSEG

Engenharia de Segurança do Trabalho

LICITAÇÃO qual avaliou atentamente a proposta e documentação exigida pelo edital.

3.1.1 - DO ATENDIMENTO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Segundo a recorrente, a empresa PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, apresentou atestados que “**não contempla todos os itens necessários conforme especificados no Edital, item 2.1**”.

Vejamos a **LEI FEDERAL 8.666/93**, qual rege o processo licitatório acima citado:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;


*II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do **objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos **membros da equipe técnica** que se responsabilizará pelos trabalhos;*


III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a **obras e serviços**, será feita por atestados fornecidos por **pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

 Rua Des. Alonso Starling, 399
Centro Sala 03, Manhuaçu

 33 99835-0937

 ademirliparizijunior@gmail.com  @prosegeng



PROSEG

Engenharia de Segurança do Trabalho


No que tange às disposições de uma norma de âmbito federal, é imperioso observar que o edital licitatório não pode contrariar ou suplantar as disposições legais, mas sim aderir estritamente a elas, garantindo total conformidade. Nesse contexto, torna-se evidente que as diretrizes expressas claramente demandam que os atestados sejam apresentados com base em atributos correspondentes às características análogas ao **objeto em licitação**, reforçando a necessidade de uma meticulosa aderência aos parâmetros estabelecidos, com profissionais de nível superior supracitados no atestado, no caso de segurança e medicina do trabalho, órgãos competentes são CREA e CRM. Pode-se observar que nos atestados apresentados na plataforma, são citados os profissionais para cada órgão competente, em consonância com Lei vigente.


Conforme esclarecimento da Lei acima, vejamos qual atividade reflete o objeto licitatório:



CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, COM VISTAS À ELABORAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, ATUALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS (PGR), DO PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO E DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO), REALIZAÇÃO DOS EXAMES MÉDICOS OCUPACIONAIS (EMO) PREVISTOS NO PCMSO, COM EMISSÃO DOS RESPECTIVOS ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAL (ASO), DO LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT) E DA ANÁLISE ERGONÔMICA DO TRABALHO, COM A REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES AMBIENTAIS.

No item 16.4.4 b) do edital QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

b) Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades indicadas no termo de referência, acompanhado(s) da(s) correspondente(s) certidão(ões) de acervo técnico – CAT, ou, da ART – Anotação de Responsabilidade técnica, que comprove(m) a execução dos serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características semelhantes, quantidades e prazo que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento.

 Rua Des. Alonso Starling, 399
Centro Sala 03, Manhuaçu

 33 99835-0937

 ademirliparizijunior@gmail.com  @prosegeng



PROSEG

Engenharia de Segurança do Trabalho


Conforme os enunciados do edital são claros e precisos, a exigência de atestado foi devidamente **atendida** pela PROSEG com a apresentação de documentos provenientes de sete empresas para as quais presta serviços. É notável que a PROSEG mantém parceria com notáveis instituições, com destaque para a respeitável Exportadora de Café, uma das maiores do Brasil, a TPJ, cujo reconhecido atestado encontra-se devidamente registrado no órgão competente (CREA) através da CAT (Certidão de Acervo Técnico), sendo suficiente para demonstrar inequivocamente a capacitação técnica e competência da licitante conforme estipulado no edital, assim como todos os outros atestados disponibilizados na plataforma.


Nesse sentido, vale mencionar o Acórdão 449/2017 – Vejamos:

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Segundo o Tribunal de Contas da União, não é necessário que o atestado de capacidade técnica corresponda exatamente ao serviço a ser contratado, bastando que seja relacionado ou similar.

Tendo como base o objeto da licitação, os atestados apresentados atendem a **natureza compatível e similarmente**, aos serviços ora solicitados pela Ilustre Prefeitura, contido na Lei Federal 8666/93 e edital, vale ressaltar que **CUMPRE** os requisitos de apresentação. A Lei Federal e/ou Edital carece de informações transcrita a respeito dos documentos de qualificação técnica que devem ser expressamente **IGUAIS** aos serviços solicitados, mas sim **semelhante** ao objeto. A RECORRIDA possui um corpo técnico altamente qualificado com técnicos de segurança do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho e médico especialista do trabalho, demonstrado através dos **Atestados** juntamente com **ART's e CAT e DECLARAÇÕES (DECLARAÇÃO**

 Rua Des. Alonso Starling, 399
Centro Sala 03, Manhauçu

 33 99835-0937

 ademirliparizijunior@gmail.com  @prosegeng



PROSEG

Engenharia de Segurança do Trabalho

CONJUNTA) comprovando a sua qualificação e habilitação técnica para prestação de serviços.

Portanto, percebe-se que a RECORRENTE não somente desconhece a legislação, mas também a descumpre, tentando arditosamente impor uma outra interpretação nos textos contidos no presente edital, assim como na Lei Federal 8.666/93.

Tendo em vista que a RECORRENTE, não dispôs de recursos viáveis para adquirir o lote por um montante inferior ao proposto pela parte RECORRIDA, está persuadindo minuciosamente por indícios em circunstâncias complexas não existentes, em uma tentativa de validar suposições que carecem de base sólida na tentativa de desclassificar a RECORRIDA e assumir vantagem, arrematando o lote com **SOBREPREGO**.


Nesse sentido, não resta dúvidas quanto ao atendimento completo da RECORRIDA no que tange a qualificação técnica com apresentação de seus atestados de capacidade técnica, devidamente registrados pelo órgão competente (CREA), conforme a legislação prevê.

3.1.2 – DO ATENDIMENTO AO CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas)


Foi afirmado pela RECORRENTE que “**A ausência de um CNAE compatível pode comprometer a capacidade técnica do fornecedor em atender aos requisitos estabelecidos, prejudicando a lisura do processo licitatório.**”, segundo o próprio portal de transparência, a palavra **LISURA**, no que tange um processo licitatório consiste em, vejamos:


A fim de alcançar os objetivos e a lisura do processo, a legislação define uma série de procedimentos que podem ser sintetizados nas seguintes fases:

- 1º. preparatória;
- 2º. de divulgação do edital de licitação;
- 3º. de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- 4º. de julgamento;

 33 99835-0937

 ademirliparizijunior@gmail.com

 Rua Des. Alonso Starling, 399
Centro Sala 03, Manhuaçu

 @prosegeng



PROSEG

Engenharia de Segurança do Trabalho

- 5º. de habilitação;
- 6º. recursal;
- 7º. de homologação.

Vemos que desde a sua publicação, até a fase recursal, o processo transcorreu em consonância com a legislação, em nenhum momento houve omissão de informações, sempre mantendo a transparência. Conforme abordado anteriormente, o conceito de proposta mais vantajosa foi alcançado pelos quesitos de menor preço e habilitação e qualificação pela RECORRIDA, para então cumprir plenamente o objeto licitado. Caso a autoridade competente venha considerar peça recursal que carece de informações sólidas apresentada pela RECORRENTE, nesse cenário, sim, prejudicará a **LISURA** do processo licitatório, por se negar em considerar a aquisição da proposta mais vantajosa a administração, e contratar um serviço financeiramente elevado.


Diante do que já foi apresentado, temos uma pergunta.


- 1) Quais são os órgãos regulamentadores de maior relevância no objeto licitatório?

Podemos observar que são serviços de competência da medicina e de engenharia de segurança do trabalho, ou seja, os dois órgãos regulamentadores regionalmente são CREA e CRM.

De acordo com a documentação disponibilizada no portal, foram inclusas as certidões de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e no Conselho Regional de Medicina (CRM), bem como as certidões de registro dos profissionais: engenheiro de segurança do trabalho no CREA e médico ocupacional no CRM. Diante do pressuposto, temos outra pergunta.

- 2) Sabendo do nível de exigência para registrar uma empresa em ambos os órgãos, tendo conhecimento de que uma empresa não possui capacidade técnica em realizar determinada atividade, tanto o CREA quanto o CRM aceitariam o registro de uma empresa?

 Rua Des. Alonso Starling, 399
Centro Sala 03, Manhuaçu

 33 99835-0937

 ademirliparizijunior@gmail.com  @prosegeng



PROSEG

Engenharia de Segurança do Trabalho

A resposta é óbvia, NÃO.

Vejamos os requisitos para obter o registro no CRM:

Registro: As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de Direito Privado devem registrar-se nos CRMs da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis 6.839/80 e 9.656/98. Estão enquadradas: as empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento; as empresas, entidades e órgãos, mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares; as cooperativas de trabalho e serviço médico; as operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde; as organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde; os serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar; as empresas de assessoria na área da saúde; os centros de pesquisa na área médica; as empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

Caso a empresa não possua qualquer um dos requisitos mencionados, a obtenção do registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) seria inviável. No contexto da parte RECORRIDA, é evidente que ela detém o registro em ambos os órgãos, o que comprova sua competência para realizar o serviço objeto da licitação.

Obtendo esse registro a empresa está apta a fornecer a prestação de serviço de sua classificação.

Vejamos o documento de regularidade de inscrição de pessoa jurídica no CRM:

21/07/23, 12:31

Portal do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Inscrito sob CRM nº 0024589-MG	CNPJ 20.749.430/0001-18	Inscrição 21/07/2023	Validade 21/07/2024
Razão Social PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA	Nome Fantasia PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO		
Endereço R. DES. ALONSO STARLING, Nº 399, ANDAR 2, SALA 3 - Centro	Município Manhuaçu - MG	CEP 36900055	
Responsável Técnico 0013540-MG LUIZ CARLOS LETÃO LINS	Classificação UNIDADE MÉDICA PERICIAL - TIPO I - MEDICINA DO TRABALHO		

☎ 33 99835-0937

✉ ademirliparizijunior@gmail.com

📍 Rua Des. Alonso Starling, 399
Centro Sala 03, Manhuaçu

📷 @prosegeng




PROSEG


Engenharia de Segurança do Trabalho

Pode observar que a Classificação registrada é Unidade Médica Pericial Tipo I – Medicina do Trabalho.

Sendo assim, o médico do trabalho possui princípios e atividades que por direito pode exercer no âmbito de sua profissão:

- 1) Exames ocupacionais: Realização de exames admissionais, periódicos e demissionais para avaliar a saúde do trabalhador antes, durante e após o período de trabalho na empresa.
- 2) Avaliação de riscos ocupacionais: Identificação e avaliação dos riscos presentes no ambiente de trabalho que possam afetar a saúde dos funcionários.
- 3) Elaboração de programas de prevenção: Desenvolvimento de programas e ações de prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, assim como medidas de promoção da saúde no ambiente de trabalho.
- 4) Orientação e educação: Fornecimento de orientações aos trabalhadores sobre práticas de segurança, uso adequado de equipamentos de proteção individual (EPIs), ergonomia, postura correta, entre outros aspectos relacionados à saúde no trabalho.
- 5) Tratamento e encaminhamento: Tratamento de problemas de saúde relacionados ao trabalho quando necessário, além de encaminhamento para especialistas ou serviços de saúde adequados.
- 6) Participação em programas de saúde ocupacional: Colaboração ativa em programas para prevenir acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e melhorar as condições de trabalho.
- 7) Análise ergonômica: Avaliação das condições ergonômicas no local de trabalho para prevenir lesões musculoesqueléticas e melhorar o conforto e eficiência dos trabalhadores.
- 8) Investigação de acidentes: Investigação de acidentes de trabalho para identificar suas causas e propor medidas preventivas.
- 9) Acompanhamento de afastamentos: Acompanhamento do período de afastamento do trabalhador devido a doenças ou acidentes relacionados

 Rua Des. Alonso Starling, 399
Centro Sala 03, Manhuaçu

 33 99835-0937

 ademiriparizijunior@gmail.com  @prosegeng



PROSEG

Engenharia de Segurança do Trabalho


ao trabalho, buscando garantir a recuperação e reintegração adequadas ao ambiente laboral.


- 10) Assessoria a empresas: Prestação de assessoria às empresas para cumprimento das normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, conforme legislação vigente.
- 11) Elaboração de laudos técnicos: Elaboração de laudos técnicos sobre condições de trabalho, riscos ambientais e recomendações para melhorias.

A amplitude das atividades que um médico especializado em medicina do trabalho pode desempenhar é vasta e diversificada. Dessa forma, considerando o registro ativo da pessoa jurídica no CRM-MG, a empresa está plenamente apta a oferecer serviços vinculados à medicina do trabalho, incluindo a realização de exames ocupacionais. Tal habilitação é claramente evidenciada pela classificação destacada na atual certidão, respaldando integralmente a capacidade da empresa para oferecer tais serviços especializados. Exatamente, a empresa, embora não apresente explicitamente em suas atividades econômicas todos os serviços relacionados à medicina do trabalho, detém uma atividade compatível, qual é habilitada no CRM. A certidão obtida, que classifica a empresa como Unidade Médica Pericial – Tipo I – Medicina do Trabalho, confere plena autorização para o exercício de todas as atividades pertinentes à medicina ocupacional. Essa classificação respalda e autoriza a empresa a realizar todas as atividades associadas à medicina do trabalho, mesmo que não estejam expressamente delineadas todas as atividades econômicas relacionadas a medicina.

Não sendo bastante tais fatos, abaixo o TCE-MG diz a respeito da solicitação em exatidão da atividade do objeto licitatório, vejamos:

“É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas **não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante**, com fulcro na

 Rua Des. Alonso Starling, 399
Centro Sala 03, Manhuaçu

 33 99835-0937

 ademiriparizijunior@gmail.com  @prosegeng



PROSEG

Engenharia de Segurança do Trabalho


competitividade. (TCE-MG – Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)


A citação do Tribunal de Contas de Minas Gerais aborda a necessidade de haver uma conexão entre a atividade realizada pela empresa concorrente e o que é solicitado no contrato público, buscando uma proposta que seja vantajosa para a administração. No entanto, esclarece que não é necessário que haja uma correspondência exata entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante. Isso porque a exigência estrita dessa correspondência poderia limitar a competição entre as empresas interessadas. O importante é que a atividade empresarial possua compatibilidade com o que é demandado no contrato, garantindo a busca pela proposta mais vantajosa e a competitividade no processo licitatório.


Nessa linha de raciocínio vejamos:

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, **basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica**, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)

Essa citação do Tribunal de Contas de Minas Gerais destaca que a Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993) e as leis brasileiras não impõem a necessidade de que a descrição da atividade contida no registro legal da empresa seja exatamente igual àquela descrita no edital de licitação. Em vez disso, para preservar o princípio da ampla concorrência, é suficiente que exista uma compatibilidade, mesmo que de forma mais genérica, entre o ramo de atividade desenvolvido pela empresa e o objeto da licitação. Dessa maneira, a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei de Licitações pode ser atendida desde que haja essa compatibilidade geral entre a atividade da empresa e o serviço licitado, permitindo uma participação mais ampla e competitiva das empresas interessadas no processo de licitação.

 Rua Des. Alonso Starling, 399
Centro Sala 03, Manhuaçu

 33 99835-0937

 ademirliparizijunior@gmail.com  @prosegeng



PROSEG

Engenharia de Segurança do Trabalho

Vejam os o que BIANCOLINI, 2017, diz a respeito:

É preciso pontuar que as exigências de habilitação objetivam atestar que os particulares interessados em participar dos certames licitatórios são constituídos de personalidade e capacidade jurídicas suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a administração pública


A jurisprudência evoluiu considerando o artigo 28 da Lei de Licitações como embasamento para a inclusão do Contrato Social da empresa como um dos elementos para comprovar sua habilitação jurídica. No entanto, essa interpretação não requer que o documento constitutivo especifique exatamente a mesma atividade descrita no objeto do edital. Em vez disso, é essencial que exista uma relação relevante entre a atividade da empresa e o serviço licitado.


Vale menção do Acórdão 571/2006, vejamos:


No Acórdão 571/2006 – 2ª Câmara, o Colendo TCU – Tribunal de Contas da União fixou que fere o caráter competitivo da licitação inabilitar o licitante por ausência de previsão expressa no Contrato Social da atividade que se pretende contratar, sendo relevante aferir os atestados de capacidade técnica apresentados.

No Acórdão 571/2006 - 2ª Câmara, o Tribunal de Contas da União estabeleceu que é prejudicial à natureza competitiva da licitação desqualificar um concorrente apenas por falta de menção explícita no Contrato Social da atividade que se deseja contratar. Em vez disso, é considerado relevante verificar os atestados de capacidade técnica fornecidos pelo licitante. Essa decisão destaca que a análise dos atestados técnicos é mais significativa do que uma correspondência exata no documento legal da empresa, preservando assim a competitividade da licitação.

Conforme exposto anteriormente, a parte recorrida atendeu integralmente aos critérios estipulados para a apresentação de atestados de capacidade técnica, demonstrando compatibilidade e similaridade com as duas atividades de maior relevância especificadas no edital: medicina ocupacional e engenharia de segurança do trabalho. Este cumprimento foi respaldado por meio de atestados que realçam a competência de seus responsáveis técnicos, o Sr. Ademir, engenheiro de segurança do trabalho, e o Sr. Luiz, médico ocupacional, ambos

 Rua Des. Alonso Starling, 399
Centro Sala 03, Manhuaçu

 33 99835-0937

 ademir@prosegeng.com.br  @prosegeng



PROSEG

Engenharia de Segurança do Trabalho

devidamente registrados nos órgãos competentes, assim como a pessoa jurídica, devidamente regularizada em seus registros.

Não resta dúvidas, se não, manter a habilitação da empresa RECORRIDA, por atendimento tanto na prestação de serviços compatíveis e similar, através dos atestados, quanto ao CNAE ser semelhante ao objeto licitatório, abrangendo as atividades de maior relevância referente ao lote 1, que é segurança do trabalho e medicina ocupacional.

Vale menção:

Acórdão 00243/2023-4 1º Câmara

Processo: 08075/2022-1


Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante


4 – DO PEDIDO


Diante da irrefutável e incontestável força inabalável dos fatos e das ponderações magistralmente expostas, e em consonância com os elevados princípios e diretrizes que balizam a atuação da nobre Administração Pública, venho utilizar deste veículo recursal para requerer:

- 1) O acolhimento e ciência das contrarrazões, por se tratar de ato próprio, tempestivo e verídico.
- 2) Com fundamento no cerne da questão, é razoável concluir pela improcedência do recurso administrativo apresentado pela recorrente, uma vez que a recorrida observou integralmente todas as condições e requisitos necessários para participar do pregão, comprovando de maneira cabal sua habilidade e competência para executar de forma satisfatória o objeto licitado, além de evidenciar a viabilidade prática e

 33 99835-0937

 ademiriparizijunior@gmail.com

 Rua Des. Alonso Starling, 399
Centro Sala 03, Manhauçu

 @prosegeng



PROSEG

Engenharia de Segurança do Trabalho

factível de sua proposta, nesse caso solicita-se a recusa do RECURSO apresentado com falsas afirmações.

- 3) A continuidade ao procedimento, seguindo para a homologação consequentemente contrato com a empresa vencedora, ora recorrida.
- 4) Se porventura não for deferido a contrarrazão da RECORRIDA, solicita-se o encaminhamento para autoridade competente para apreciação.

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

Manhuaçu-MG, 06 de janeiro de 2024.


PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA


CNPJ nº: 20.749.430/0001-18

Proprietário/ Representante legal

Ademir Liparizi Junior

CPF: 012.928.126-30

 Rua Des. Alonso Starling, 399
Centro Sala 03, Manhuaçu

 33 99835-0937

 ademirliparizijunior@gmail.com  @prosegeng